

PROCESSO - A.I. Nº 2253790/91
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FUMOS LTDA. (DANCOIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUMOS LTDA.)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DA ALMAS
INTERNET - 23.07.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0393-11/03

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL. Representação proposta de acordo com o art. 119, II da Lei nº 3.956/81, com a redação dada pela Lei nº 7.753/00. Representação fundamentada no fato de o Convênio nº 117/94, que ocasionou a alteração nº 63 do RICMS, autorizar a dispensa de multa, acréscimos moratórios, como também da própria diferença da carga tributária que fundamentou a presente autuação. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PGE/PROFIS, apresenta a presente Representação assinada pelo senhor Procurador Chefe ao CONSEF com fulcro no artigo 119, II, do COTEB (Lei nº 3.956/81), com a redação dada pela Lei nº 7.753/00, tendo em vista que o Auto de Infração em tela foi lavrado em virtude de cobrança de diferença de ICMS decorrente entre o imposto debitado pelo contribuinte nos seus livros fiscais e o imposto efetivamente devido, considerando que na época o produto comercializado, fumo em folha, era classificado como semi-elaborado, e a operação de exportação era tributada a uma carga de 8,45% e o recolhimento efetivado pelo contribuinte foi de 6%.

O CONSEF julgou Procedente o referido Auto de Infração, porém reconheceu que a multa deveria ser dispensada por ter sido o contribuinte induzido a erro por causa da Portaria nº 65/90.

A Inspetoria de Cruz das Almas remete o processo a essa Procuradoria, para que se decida em relação à extinção do correspondente crédito tributário mediante representação ao CONSEF, em decorrência da edição do Convênio nº 117/94, que ocasionou a alteração nº 63 do RICMS, dispensando a multa, os acréscimos moratórios, como também a própria diferença de carga tributária que fundamentou a lavratura do presente Auto de Infração.

Em análise dos autos, anexamos o referido Convênio nº 117/94 e o subsequente Decreto nº 3.595/94, que determinam a dispensa e consequente extinção de crédito tributário referente ao pagamento da diferença de carga tributária das saídas para o exterior de fumo, tabaco e seus sucedâneos.

Ante todo o relato acima entendemos que embora à época do julgamento, o CONSEF tenha decidido corretamente e julgado Procedente o presente processo, fato superveniente deve alterar esse julgamento, qual seja, o surgimento de norma dispensando a cobrança do imposto na hipótese da autuação.

Entendemos assim que embora definitivas as decisões desse egrégio CONSEF, deve ser revisto o julgado, em respeito ao princípio da legalidade não se pode prosseguir com a cobrança judicial desse crédito tributário e inclusive com arrimo no Código de Processo Civil que em seu art. 471,

inciso I, ressalva as hipóteses onde o juiz deve decidir novamente as questões já decididas, principalmente se sobreveio modificado no estado de fato ou de direito.

Assim, face aos documentos acostados após a remessa do presente processo a essa Procuradoria pela INFRAZ de origem do Auto de Infração, após a análise cuidadosa da legislação tributária, principalmente da norma superveniente, entendemos presente a hipótese compreendida no art. 114 do RPAF/Ba, existência de ilegalidade flagrante, no qual não se faz necessário perquirir sobre provas, em virtude do que esta PGE/PROFIS propõe Representação, a fim de que se proceda ao julgamento pela Improcedência do presente Auto de Infração, e o consequente cancelamento da sua inscrição na dívida ativa e desistência da execução fiscal em curso.

VOTO

Dado ao exame e análise dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que a Representação apresentada pela Douta PGE/PROFIS está corretamente fundamentada no disposto no Convênio nº 117/94 e com arrimo no art. 471, inciso I do Código Civil.

Assim, comprovada a ilegalidade, cabe a hipótese do art. 114, do RPAF/Ba. Por isso, concordo integralmente com os fundamentos apresentados, concedendo o meu voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS, para que seja julgado IMPROCEDENTE o Auto de Infração em lide.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO- RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PGE/PROFIS